

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

3/OUT/2010

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Regulamento sobre o acesso e ordenação dos guias electrónicos de
programas de rádio ou de televisão**

Lisboa
2 de Dezembro de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 3/OUT/2010

Assunto: Regulamento sobre o acesso e ordenação dos guias electrónicos de programas de rádio ou de televisão

1. É aprovado, conforme disposto no art. 24.º, n.º 3, alínea r), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (EstERC), o regulamento que estabelece os parâmetros a que se deve subordinar a concepção, organização e oferta dos guias electrónicos de programas de rádio ou de televisão.
2. Nos termos do art. 62.º dos EstERC, o projecto de regulamento foi sujeito a consulta pública.
3. Faz parte integrante desta deliberação o relatório da consulta a que o projecto de regulamento esteve sujeito, o qual analisa as respostas recebidas e fundamenta as opções da ERC.
5. O regulamento agora aprovado será publicado na II Série do Diário da República, de acordo com o procedimento regulamentar definido nos estatutos da ERC.

Lisboa, 2 de Dezembro de 2010

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira

Relatório da Consulta Pública do Projecto de Regulamento sobre o acesso e ordenação dos guias electrónicos de programas de rádio ou de televisão

I. Enquadramento

1. Por deliberação do Conselho Regulador foi aprovado um projecto de regulamento sobre os parâmetros para o acesso e ordenação dos guias electrónicos de programas de rádio ou de televisão, conforme disposto no art. 24.º, n.º 3, alínea r), dos Estatutos da ERC, publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (EstERC).

2. Nos termos do art. 62.º dos EstERC, o projecto de regulamento foi sujeito a consulta pública, concedendo-se um prazo de 30 dias para pronúncia dos interessados, que terminou no passado dia 19 de Maio de 2010.

3. No âmbito deste procedimento, foram recebidas respostas das seguintes entidades:

- Confederação Portuguesa dos Meios de Comunicação Social (CPMCS);
- PT Comunicações, S.A. (PT);
- Cabovisão, Televisão por Cabo, S.A. (Cabovisão);
- Dreamia – Serviços de Televisão, S.A. e Zon TV Cabo Portugal, S.A. (Dreamia/ZON).

II. Contributos recebidos e entendimento da ERC

1. Notas introdutórias

a) **CPMCS** – Do contributo apresentado pela Confederação importará evidenciar a proposta de enquadramento dos GEPs como «prestadores de serviços da sociedade de informação», uma vez que se trata de “uma actividade complementar ou acessória da de distribuidor de serviços de programas”, “não se [encontrando] devidamente

autonomizada da distribuição”. Suscita a questão, admitindo a possibilidade de surgirem novas entidades a explorar os GEPs, de, “não decorrendo da lei, pelo menos expressamente, que os fornecedores de GEPs estão obrigatoriamente sujeitos à regulação e supervisão da ERC, [importar] assegurar que assim seja, de forma a impedir que (...) os operadores de televisão e os operadores de distribuição [se tornem] os únicos responsáveis pelos resultados da aplicação do presente Regulamento e que sejam criadas eventuais desigualdades”. Acrescenta, a este propósito, que poderá suscitar-se “a questão de um eventual conflito positivo de competências (...), dado que as mesmas poderão cair igualmente sob a competência do ICP – ANACOM”. Na resposta enfatiza a necessidade de “assegurar que a regulamentação dos GEPS não se traduzirá num acréscimo de obrigações e de monitorização para os operadores de televisão” e, acrescenta, “que bastará que esta obrigação seja cumprida em relação aos fornecedores de GEPs e aos operadores de distribuição, nos mesmos termos em que actualmente se encontra em vigor [na Lei da Televisão] para que não se lhes possa exigir qualquer outra responsabilidade nesta matéria.”

- b) PT COMUNICAÇÕES** – A resposta da PT salienta que “(...) o GEP não se limita, hoje em dia, à mera disponibilização de informação actual e futura sobre programação televisiva ou radiofónica, mas também a disponibilização de um conjunto de outras funcionalidades, tais como, gravação programada, “restart tv”, “video on demand”, outros serviços interactivos, etc. Neste sentido, esta designação – guia electrónico de programas – tem vindo, até, a ser substituída pela designação «guia interactivo de programas» (GIPs), que poderá ser ponderada como mais adequada à actual realidade.”
- c) CABOVISÃO** – Para este operador “[o] GEP é uma funcionalidade não-autónoma das ofertas de serviços de programas de televisão dos operadores de distribuição, incluindo para efeitos de facturação. É uma funcionalidade gratuita para os consumidores (...). Essa agregação [da informação sobre conteúdos] é assegurada pelo próprio operador de distribuição ou, se conveniente, através da subcontratação desses serviços técnicos a empresas terceiras”, evidenciando que “[uma] regulação bem-intencionada mas que redunde numa intervenção excessiva pode

involuntariamente causar efeitos perversos que levem, paradoxalmente, a piorar em vez de melhorar a situação dos consumidores. Será esse o caso se os custos induzidos pela regulação levarem ao fim do carácter gratuito dos GEPs e passarem a obrigar o consumidor a pagar para obter este serviço.” Acrescenta que “[a] intervenção regulatória ora proposta poderá interferir com direitos tutelados constitucionalmente. Por um lado, se o que se pretende é criar na esfera dos clientes dos operadores de distribuição um verdadeiro direito subjectivo ao EPG gratuito, então alarga-se o âmbito normativo do direito à informação tal como constitucionalmente consagrado. Por outro, ao colocar o ónus de garantir (leia-se financiar) o “direito subjectivo ao EPG gratuito” sobre os operadores por via regulatória, nos termos previsto, estão a ser condicionadas a iniciativa económica privada e a liberdade de iniciativa e de organização empresarial dos operadores. (...) julga-se que a adopção de regulamentação nesta matéria constitui reserva de lei e, por apresentar grande sensibilidade, afigurar-se-ia apropriado um debate mais alargado.”

Sustenta, ainda, na sua resposta que “(...) julga-se da maior conveniência que a adopção do presente Regulamento apenas ocorra uma vez discutida a proposta pela Assembleia da República, definitivamente transposta a Directiva e actualizada a Lei da Televisão. A adopção do presente Regulamento antes da referida transposição poderá ser prematura e dar azo a indesejáveis incongruências (...), designadamente no que respeita aos conceitos utilizados, à publicidade/comunicações comerciais audiovisuais e à interactividade. Considerar-se-ia, pois, mais avisado aguardar pela aprovação das alterações legislativas decorrentes da transposição da Directiva antes de aprovar o presente Regulamento.”

Refere que “(...) haverá que ponderar acerca da conveniência de consagrar regras *ex ante* iguais para todos os operadores, independentemente da influência que estes possam ter no mercado, e levar em consideração a possibilidade de que a imposição de regras regulatórias adicionais e dos custos que elas acarretam pode contribuir para debilitar aqueles operadores que já ocupam posições mais débeis no mercado.”

Também nesta resposta são suscitadas algumas dúvidas quanto à articulação da ERC com outras entidades reguladoras, nomeadamente com a Autoridade da Concorrência e com o ICP – ANACOM. No entender da Cabovisão, “[tendo] especialmente

presente que o ICP – ANACOM tem poderes regulatórios específicos quanto à imposição de obrigações referentes aos GEPs, seria importante conhecer a posição adoptada pela referida entidade e compreender quais os critérios a adoptar para resolver eventuais conflitos positivos de competências.”

- d) DREAMIA/ZON** – Refere este operador, no seu contributo, que o texto dos pontos 3 e 4 da Nota Justificativa do projecto de regulamento “(...) parece abranger outras plataformas que não a televisão”, pelo que seria, em seu entender, “(...) conveniente uma clarificação do âmbito de aplicação do Regulamento, no sentido de se definir concretamente a que plataformas o mesmo se aplica.”

Evidencia, quanto à interoperabilidade dos guias electrónicos, que “(...) sendo um dos muitos recursos oferecidos pela televisão digital, podendo neles ser organizados de forma rápida e fácil todos os canais que uma distribuidora de televisão oferece, os GEPs constituem, por isso, uma evolução para a era digital do serviço tradicional de programação (que o teletexto oferece)”, pelo que “(...) não é possível garantir que os actuais sistemas consigam comunicar de forma transparente com outros sistemas, garantindo a interoperabilidade.”

Acrescenta que, “(...) tendo em conta a utilização de diversos conceitos/definições que decorrem de diferentes legislações, parece-nos importante que exista uma norma que abranja, de forma tão exaustiva quanto possível, definições das várias figuras jurídicas que são referidas (...)”.

Entendimento da ERC

É indiscutível que, no panorama actual em Portugal, o fornecimento de GEPs não se encontra autonomizado da actividade de selecção e agregação de serviços de programas, e sua disponibilização ao público, através de redes de comunicações electrónicas, a cargo de um operador de distribuição, tal como este se encontra definido pela Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho (cfr. art. 2.º, n.º 1, al. e)). Contudo, foi clara a intenção da ERC de dar um passo em frente numa realidade que se espera vir a formar-se a breve trecho e que já se vislumbra em outros países da Europa, como o Reino Unido e a Bélgica.

A introdução de novas plataformas de disponibilização de GEPs, nomeadamente a televisão digital, exponencia as possibilidades que tais guias poderão fornecer e bem assim potencia o surgimento de novas áreas de negócio, pretendendo a ERC, com o presente regulamento, salvaguardar alguns princípios fundamentais que se entende irem ao encontro das necessidades actuais dos utilizadores de GEPs e definir um quadro regulamentar para os operadores, procurando assegurar condições de transparência e equidade neste mercado potencialmente emergente, estabelecendo um quadro regulamentar geral e abstracto.

Entende-se que o âmbito subjectivo de regulação não poderá deixar de abranger as entidades que disponibilizam guias electrónicos de programas, enquanto actividade destinada à disponibilização de informação sobre a oferta de conteúdos de comunicação social. Ainda que não expressamente previstas no elenco do artigo 6.º dos EstERC – o qual, refira-se, não é taxativo -, tais entidades não poderão deixar de estar abrangidas pelo presente regulamento, desde logo atenta a competência conferida a esta Entidade para definição dos “parâmetros de acesso e ordenação de guias electrónicos de programas de rádio ou de televisão”, conforme dispõe o artigo 24.º, n.º 3, al. r), dos referidos Estatutos.

Assim, definida que está a sujeição à regulação e supervisão da ERC de todos aqueles que disponibilizem os GEPs, qualquer articulação com outras entidades – AdC ou Anacom – far-se-á no respectivo âmbito de intervenção, atribuições e competências, sem prejuízo, caso necessário, do desenvolvimento de mecanismos de articulação para resolução de um qualquer conflito positivo de competência que possa vir a surgir.

Esta reflexão remete para alguns receios manifestados nas respostas apresentadas, relativamente à possibilidade de, com o presente regulamento, se poder ampliar o leque de obrigações sobre os operadores de televisão e se pretender criar um direito subjectivo ao GEP gratuito.

Em primeiro lugar, e como já referenciado, o objectivo deste regulamento é o de criar um quadro jurídico que, por um lado, beneficie os utilizadores finais dos GEPs e, por outro, promova condições de equidade e transparência para todos os operadores que disponibilizem GEPs, quer integrados na estrutura dos operadores de distribuição, quer deles autonomizados. Assim, as obrigações aqui previstas visam assegurar que aos

utilizadores finais dos GEPs é garantido o acesso a informação actualizada e correcta sobre os serviços que compõem a oferta do operador de distribuição, bem como a adequação e facilidade de utilização dos GEPs por todos aqueles a quem se destinam; por outro lado, pretende-se garantir que os fornecedores de GEPs, integrados ou não na estrutura do operador de distribuição, actuem de forma justa, razoável e não discriminatória relativamente aos demais intervenientes no mercado.

Quanto à segunda questão suscitada, i.e., de através do presente regulamento se estar a criar um direito subjectivo a um GEP gratuito e dessa forma “interferir com direitos tutelados constitucionalmente”, salienta-se que em momento algum a ERC propõe ou sugere qualquer condicionamento à liberdade de iniciativa económica dos operadores, gozando estes de total liberdade para estabelecimento de condições, junto dos consumidores, para a disponibilização onerosa ou não dos respectivos GEPs. Trata-se de matéria que extrapola o âmbito do regulamento em análise, recaindo no domínio da liberdade negocial e contratual dos operadores, que a ERC não tem qualquer pretensão de abordar nesta sede.

Assim, o propósito deste regulador foi a de promoção de idênticas condições para todos os operadores, mediante a definição de princípios basilares aplicáveis de forma geral e abstracta, quer para os fornecedores de GEPs, para operadores de distribuição ou para operadores de rádio e de televisão, quanto à organização e actualização dos conteúdos disponibilizados, garantias de acesso e deveres de informação, antecipando-se, em alguns preceitos, o potencial de desenvolvimento deste software e respectivas aplicações.

Outra das questões suscitadas prende-se com a designação dos próprios GEPs, uma vez que, com a actual ampliação das suas funcionalidades, assumem já características de “guias interactivos de programação”. Não se pondo em causa tal afirmação, quer quanto ao aumento dos serviços ao dispor do utilizador final, quer quanto à qualidade e quantidade de informação disponibilizada, quer ainda quanto à capacidade interactiva que os mesmos oferecem, entende-se que a designação de guias electrónicos de programas abrange as realidades em causa, compreendendo as funções de listagem, de navegação e, também, as funções complementares de interactividade,

pelo que, dado o reconhecimento generalizado de que goza a designação “guias electrónicos de programas”, entende-se ser a mesma de manter.

Relativamente às plataformas através das quais os GEPs podem ser disponibilizados, e que se encontram sujeitas ao previsto no regulamento, entende-se que o seu âmbito deverá ser tão abrangente quanto possível, tendo em conta as actuais circunstâncias de desenvolvimento tecnológico e realidades existentes no mercado. Considerando que os GEPs são, actualmente, suportados em televisão digital terrestre, televisão por cabo, por satélite e IPTV, serão estas as plataformas abrangidas, por natureza, pela previsão do regulamento. Saliente-se, porém, que, em função da rápida evolução e do desenvolvimento tecnológico registados neste domínio, é intenção da ERC proceder a revisões e actualizações regulares do presente regulamento, nomeadamente quando as circunstâncias assim o exigjam.

Sopesada a proposta de inclusão de uma norma adicional de definições, optou-se pela aclaração da redacção de alguns preceitos. Os conceitos aplicados encontram-se devidamente explicitados nas respectivas leis sectoriais (v. Lei da Televisão e Lei da Rádio), para as quais se remete, nada se acrescentando ao aí estatuído, salvo o previsto no artigo 2º do Regulamento, o qual será revisto para devida aclaração da definição de GEPs, bem como inclusão da definição de “fornecedor de GEPs”, conceito não tratado em qualquer lei sectorial em vigor.

Acolhe-se, porém, a clarificação referente ao modo de controlo dos GEPs, retirando-se a menção ao “controlo remoto de televisão” (v. Ponto 3 da Nota Justificativa), substituída pela referência a “controlo remoto”, isto porque, actualmente, os GEPs são efectivamente disponibilizados através das *set top boxes* dos operadores de distribuição, pelo que as funcionalidades e, por conseguinte, a própria informação canalizada através dos GEPs dependem necessariamente do equipamento de recepção de que o utilizador final disponha e que é fornecido pelo respectivo operador de distribuição, sendo por conseguinte o comando do GEP efectuado através do controlo remoto deste equipamento.

Por último, quanto à oportunidade da aprovação deste Regulamento, dada a pendência de revisão da Lei da Televisão, entende-se que o regime definido em nada colide com a Proposta de Lei n.º 29/XI, verificando-se que, caso a mesma seja

aprovada, o presente articulado carecerá de intervenções pontuais, pouco substantivas, não subsistindo fundamento para o adiamento da sua aprovação, sobretudo porque não é avaliável o prazo para a aprovação em Assembleia da República da referida proposta.

2. Artigo 1.º - Objecto

- a) **PT COMUNICAÇÕES** – A propósito da previsão da norma em análise refere este operador que “(...) os fornecedores de GEPs (que, hoje em dia, coincidem com os operadores de distribuição de televisão) devem ter liberdade em matéria de concepção dos mesmos, por forma a diferenciar o produto que disponibilizam ao público em geral, quer através da criação de funcionalidades específicas, quer através da implementação de GEPs com características inovadoras. O estabelecimento de regras nesta matéria não deverá limitar a liberdade comercial dos operadores de distribuição, nem condicionar o desenvolvimento de novas ofertas neste âmbito.”
- b) **CABOVISÃO** - “O presente artigo delimita o âmbito dos GEPs a “programas” de televisão e de rádio. Contudo, no artigo seguinte fala-se de “serviços de programas” de televisão (...) e rádio (...) e abrangem-se também “outros serviços” (...). Os conceitos utilizados deverão ser unificados, por uma questão de clareza.”
- c) **ZON/DREAMIA** - “(...) considera que o presente Regulamento abrange mais do que a concepção, organização e oferta dos guias electrónicos de programas”, sustentando que as obrigações consagradas “(...) aplicam-se não só à organização dos GEP, mas também ao seu funcionamento e ao acesso à actividade de “fornecedor de GEPs” (figura que, note-se, não está definida neste Regulamento nem enquadrada na legislação em vigor)”.

Entendimento da ERC

O presente regulamento procura definir, em aplicação da já evocada norma do artigo 24.º, n.º 3, al. r), dos EstERC, alguns princípios fundamentais aplicáveis a todos os intervenientes, entendendo-se que não foram estabelecidas regras rígidas ou

inflexíveis que de alguma forma prejudicam ou possam prejudicar o desenvolvimento de novas funcionalidades ou características diferenciadoras dos GEPs.

Quanto ao âmbito de aplicação do regulamento, entende-se e sublinha-se que se pretendeu garantir condições de equidade e transparência para os intervenientes, assegurando que do estabelecimento de tais regras resulte um benefício significativo para o utilizador final e, por conseguinte, para os próprios operadores, mediante o reconhecimento pela disponibilização de um serviço que compreende informação detalhada, rigorosa, actualizada e ao serviço de todos os públicos a que se destina. Não se acolhe a observação de que pelo presente articulado sejam criadas ou impostas regras ou limitações ao acesso à actividade de fornecedor de GEP, sendo estabelecidos, porém, parâmetros mínimos do que se entende dever integrar a informação disponibilizada ao utilizador final, facilitando quer a própria utilização do GEP, quer a navegação no mesmo.

3. Artigo 2.º - Definição

a) **CPMCS** – Evidencia que a definição dos considerandos “deverá coincidir na totalidade e sem margem para qualquer ambiguidade interpretativa, com a constante do Artigo 2.º”.

b) **CABOVISÃO** - “Deveria resultar de forma inequívoca (...) que a informação a incluir nos GEPs se deve circunscrever apenas aos serviços de programas de televisão e rádio disponibilizados em cada uma das ofertas de cada um dos operadores de distribuição (...)”

“O alargamento do âmbito do Regulamento à rádio deveria ser melhor enquadrado, sendo de salientar que a Nota Justificativa do Regulamento não o faz e que tal implica um esforço financeiro e logístico por parte dos operadores de distribuição. Sublinhe-se também que a actual definição de “operador de distribuição” constante da Lei da Televisão apenas se aplica a serviços de programas televisivos e não à rádio”.

c) **ZON/DREAMIA** - “(...) este artigo deveria conter uma lista exaustiva das figuras jurídicas referidas no Regulamento, por forma a evitar qualquer dúvida ou

arbitrariedade na sua interpretação. [A] própria definição de GEPs deveria incluir referências à interactividade e à existência de interface gráficos para o utilizador (...) deveria esclarecer o conceito de ecrã (...) uma vez que (...) se pode entender que está em causa a regulação não só nos ecrãs de televisão, mas também das execuções *Web/mobile*.”

Entendimento da ERC

Entende-se ser de acolher a proposta da **CPMCS**, quanto à necessidade de coincidência entre a definição constante dos considerandos e a constante do artigo, bem como a da **CABOVISÃO**, quanto à circunscrição à oferta de cada operador de distribuição, pelo que se procederá à conformação da redacção da norma com tais propostas.

No que concerne à questão suscitada de alargamento do âmbito à rádio, também aqui se procurou dar um passo em frente. Actualmente a disponibilização de serviços de programas de rádio, via set-top-boxes, é já efectuada por alguns operadores de distribuição, incluindo a informação, no respectivo GEP, quanto à identificação do serviço de programas de rádio. Assim, será expectável que num futuro próximo a programação e informação mais detalhada sobre os conteúdos possa ser disponibilizada através do GEP, designadamente quanto aos horários de programas, sua duração, navegação entre eles e mesmo, com o necessário desenvolvimento tecnológico, opções de gravação. A reserva manifestada pela Cabovisão não se afigura de desenvolver, atenta a realidade já existente e a tendência para a sua evolução.

Quanto à questão suscitada pela Dreamia, relativamente à necessidade de estipulação de um elenco exaustivo de conceitos utilizados no regulamento em análise, remete-se para o referido a tal propósito no ponto 4 deste Relatório, quanto às notas introdutórias resultantes da consulta pública efectuada.

4. Artigo 3.º - Interoperabilidade

a) **PT** - “Neste momento, não é tecnicamente possível assegurar a interoperabilidade entre vários sistemas de navegação ou guias electrónicas alternativos e as plataformas de distribuição de televisão. As plataformas de distribuição de televisão funcionam com os seus próprios GEPs, não estando preparadas para operar com GEPs de terceiros.” “(...) tal interoperabilidade (...) só faz sentido ser salvaguardada relativamente [a entidades que se limitam a produzir GEPs (não sendo operadores de distribuição)]”, devendo ter, de acordo com este operador, “(...) como pressuposto a garantia de que a distribuição de televisão, bem como de todos os serviços prestados pelo respectivo distribuidor não são de qualquer forma afectados, na sua qualidade, funcionalidade, interactividade, eficiência e fiabilidade, pelo GEP produzido por terceiros, o qual não poderá colocar em causa a percepção que os utilizadores daquele operador de distribuição de televisão têm sobre o serviço por ele prestado.

b) **CABOVISÃO** - “Não é claro como se equaciona a implementação futura desta interoperabilidade e para que efeitos a mesma se pretende impor, uma vez que não parece corresponder exactamente a uma necessidade dos utilizadores. De um ponto de vista de defesa dos interesses do utilizador, parecer haver pouca vantagem em se garantir acesso a um GEP da oferta de um operador diferente do seu, com informação referente a serviços de programas de televisão e rádio a que não tem acesso. Por outro lado, a profusão de informação de GEPs alternativos (...) apenas trariam confusão e dificultariam o acesso fácil e simples (...)”

“De um ponto de vista técnico, é de salientar a inexistência de normalização tecnológica das plataformas e das STBs (...) e o diferente grau de adesão às normas DVB por parte de cada um deles – o que significa que o GEP de uma plataforma poderá não ser compatível com o GEP de outra plataforma”, “(...) a exigência de interoperabilidade imposta por via regulatória poderia ser desejável para acautelar potenciais situações de estrangulamento de mercados ou outras distorções de concorrência por parte de operadores (...). Contudo, não é líquido que seja exactamente este o tipo de situações que o artigo pretende salvaguardar.”

“O disposto no presente artigo parece partir da premissa de que o acesso a GEPs e a respectiva utilização, por parte dos operadores de distribuição, é gratuita e isenta de custos, o que não corresponde à realidade. A disponibilização de sistemas de navegação ou guias electrónicos alternativos aos utilizados por determinado operador de distribuição comportaria custos significativos.”

- c) **ZON/DREAMIA** - “Parece-nos que deverá estar aqui em causa a referência aos utilizadores dos serviços de distribuição de televisão e não os utilizadores de GEPs, já que apenas estes podem optar entre vários GEPs. (...) esta dúvida dependerá da definição que a ERC estabelecer para “utilizadores de GEPs”. Também este operador suscita dúvidas quanto à possibilidade de assegurar, a nível tecnológico, a interoperabilidade referida neste artigo, salientando que “(...) a única forma de assegurar, hoje, o cumprimento mínimo é mediante a existência de uma versão Web de guia electrónico que poderá ser consultada/utilizada pelos clientes dos outros operadores de distribuição”. “(...) os direitos dos operadores de distribuição, nomeadamente quanto à sua liberdade comercial e estratégica (...) não devem ficar prejudicados com este Regulamento. (...) porque os guias electrónicos deverão poder ser utilizados como elemento diferenciador da oferta entre os vários operadores de distribuição”, pelo que “(...) deverá ser salvaguardada a possibilidade de acordo entre o operador de distribuição e o fornecedor de GEP relativamente ao conteúdo e organização do guia (...)”

Entendimento da ERC

Atentos os contributos recebidos na consulta pública, importará a respeito da norma ora em análise esclarecer que a sua previsão destina-se fundamentalmente a circunstâncias em que é conferida a possibilidade ao utilizador final de optar entre diferentes GEPs, correspondentes a outras tantas plataformas de distribuição de serviços de programas e outros conteúdos audiovisuais. Reconhecendo-se que se trata de uma matéria particularmente sensível, atentos os custos e dificuldades técnicas decorrentes da sua implementação, não pode esta Entidade ignorar que se trata de uma realidade que, a breve trecho, poderá vir a surgir em Portugal. Assim, pretende a ERC

sensibilizar, em particular, os operadores de distribuição, para que sejam consideradas e estudadas medidas de adaptação das respectivas *set-top-boxes* para tal possibilidade, salvaguardando os interesses do utilizador final.

Relativamente à afirmação de esta ser uma preocupação que aparenta não corresponder a uma necessidade dos utilizadores, reitera-se, em coerência com o espírito que presidiu à elaboração do regulamento, que se pretende acautelar situações futuras, cuja expectativa de concretização é bastante razoável, a exemplo do que já sucede em outros países europeus. Entende-se ser da maior pertinência o desenvolvimento de pilares que promovam e incentivem o surgimento de soluções alternativas, compatíveis entre si.

Ao contrário do referido nas respostas apresentadas, não se pretende assegurar, por reconhecida inutilidade, que o utilizador tenha informação sobre serviços de que não dispõe. Porém, não se ignora o potencial de surgimento de fornecedores de GEPs, que podem ou não ser os próprios operadores de distribuição, pretendendo-se incentivar o desenvolvimento de novas soluções que possibilitem a integração de sistemas alternativos reconhecidos pelos descodificadores, actualmente circunscritos às *set-top-boxes* disponibilizadas pelos operadores de distribuição. Daí que recaia sobre o operador de distribuição a incumbência de salvaguarda de interoperabilidade, sem prejuízo da possibilidade e expectativa de revisão do regulamento, se necessário.

Acolhe-se, ainda, a rectificação da norma no que concerne à referência aos utilizadores dos GEPs, entendendo-se que, no presente estágio de evolução, tal referência é susceptível de induzir em confusão, pelo que se efectuará a conformação do dispositivo regulamentar nesse sentido. Saliente-se, todavia, a possibilidade de opção, por parte do utilizador final, entre diferentes GEPs, cuja concretização necessariamente imporia um acordo entre os vários intervenientes, mas que atenta a sua inxequibilidade prática no actual quadro português, se opta por não incluir, por ora, no presente regulamento.

8. Artigo 4.º - Acesso

- a) **CPMCS** – Quanto ao estabelecido neste artigo, refere o respondente que “deverá ficar claro que é uma obrigação para os fornecedores de GEPs a inclusão generalizada de todos os serviços de programas (...) permitindo, no entanto, que estes possam exercer uma opção de não inclusão, se assim o pretenderem”, propondo a substituição da expressão «que o requeiram» por «que a tal não se oponham».
- b) **CABOVISÃO** - A figura de “fornecedores de GEPs” “não é definida pelo Regulamento”. “Caso seja o operador de distribuição que produz o seu próprio GEP (...), poderia ser tornado mais claro que o operador de distribuição apenas estará obrigado a garantir a inclusão nos seus guias dos serviços de programas de televisão e rádio que o requeiram *e que o operador de distribuição em causa distribui (...)*”. «O artigo parece excluir do seu âmbito os “outros serviços” (...), não sendo claro se os fornecedores de GEPs ficam ou não obrigados a incluir nos GEPs informações relativas a estes “outros serviços”».

Entendimento da ERC

Analisadas as respostas apresentadas, entende-se que os fornecedores de GEPs, integrados ou não num operador de distribuição, têm todo o interesse na divulgação da informação referente a todos os serviços que integram a oferta do operador de distribuição, pelo que se entende que a alteração proposta pela CPMCS, por um lado, dispensa a formalização de qualquer pedido de inclusão num GEP de um serviço de programas, por outro lado, assegura que o fornecedor de GEP respeita o contratualizado com o operador de televisão e com o de distribuição, se for o caso, nomeadamente quanto ao controlo dos dados disponibilizados e sua apresentação, atenta a opção de não inclusão assim conferida. Todavia, e visando assegurar práticas comerciais leais, razoáveis e não discriminatórias, o exercício da opção de não inclusão deverá ser devidamente fundamentado, atendendo a razões ponderosas, objectivamente justificadas.

Acolhe-se, igualmente a proposta de clarificação dos serviços a incluir nos GEPs, circunscrevendo-os à oferta dos operadores de distribuição em causa.

Quanto à inclusão de “outros serviços”, importará esclarecer que está em causa um conjunto de funções que constituem, na sua essência, elementos distintivos e caracterizadores dos GEPs, a saber: sistemas de controlo parental, acesso a *pay-per-view*, *video-on-demand*, serviços de *internet* via televisão, funções de pesquisa, opções de personalização, funções de alerta e de gravação. Assim sendo, e tendo presente que são funções intrinsecamente associadas à estrutura operativa dos GEPs, entende-se ser desnecessária a salvaguarda da sua inclusão por via regulamentar.

9. Artigo 5.º - Critérios de ordenação

a) **CABOVISÃO** – Sustenta que “(...) os critérios para a ordenação e apresentação dos serviços de programas das ofertas televisivas dos operadores de distribuição são definidos no n.º 1 do artigo 25.º da Lei da Televisão, não parecendo haver qualquer vantagem por parte de um fornecedor de GEPs em criar um GEP que não estivesse em absoluta consonância com a oferta concreta a que se refere.”

Refere que “(...), as regras do n.º 1 poderão ser consideradas redundantes no que toca aos serviços de programas televisivos. (...) o n.º 1 só seria eficaz caso o fornecedor de GEPs fosse o próprio operador de distribuição. Num cenário em que o fornecedor de GEPs não seja o próprio operador de distribuição, o n.º 1 apenas impede que os fornecedores de GEPs favoreçam serviços de programas aos quais eles próprios estejam associados, mas não impede que favoreçam serviços de programas que estejam associados aos operadores de distribuição.”

b) **ZON/DREAMIA** - Evidencia o respondente as suas “(...) dúvidas sobre a utilização do conceito indeterminado de “proeminência indevida”, uma vez que pode levar a situações que não estão concretamente definidas e a níveis diferentes de distinção e a um acréscimo da arbitrariedade.”

Quanto ao n.º 2 do artigo 5.º, sustenta que “sendo os GEPs um canal privilegiado para a promoção dos serviços do operador de distribuição (...) esta disposição pode levar a limitação injustificada e inaceitável da liberdade comercial dos operadores de distribuição.”

Entendimento da ERC

Um dos aspectos que importará evidenciar, resultante da análise das respostas, reporta-se ao esclarecimento do que se entende por “fornecedor de GEP” - cuja definição será aditada ao texto do artigo 2.º do Regulamento -, como tal se considerando todos aqueles que, integrados ou não no operador de distribuição, são responsáveis pela aplicação informática que procede à compilação da base de dados do guia electrónico de programas e sua formatação para transmissão.

É sobre este fornecedor que recairá, então, a obrigação de assegurar que os dados incluídos nos GEPs obedecem aos critérios definidos no artigo 5.º do regulamento.

Feito que está tal esclarecimento, e promovendo, novamente, a adaptação da norma ao estado actual de desenvolvimento tecnológico, entende-se que o critério de ordenação dos GEPs deverá, no caso dos serviços de programas televisivos, respeitar e reflectir a ordenação da oferta realizada pelos operadores de distribuição e, no caso dos serviços de programas de rádio, atender ao âmbito geográfico de cobertura dos serviços, nos termos do previsto no n.º 3 do artigo em análise. Assim, e sem prejuízo de ulterior revisão, caso as circunstâncias o exijam, entende-se ser de eliminar o número 1 do artigo.

Refere a Dreamia, na sua resposta, que “esta disposição pode levar a limitação injustificada e inaceitável da liberdade comercial dos operadores de distribuição”, nada mais acrescentando quanto ao fundamento de tal reserva. Assim sendo, torna-se difícil compreender a razão de ser dela, uma vez que o que se pretende é que seja respeitada a ordenação da oferta disponibilizada pelo operador de distribuição, à qual se encontra intrinsecamente associada a informação complementar fornecida pelo GEP.

10. Artigo 6.º - Obrigação de informação

a) **CPMCS** – Entende que qualquer alteração à actual prática de envio das grelhas “implicará custos acrescidos e totalmente desproporcionados face aos efeitos (...) correndo ainda o risco de criar uma obrigação inútil, porque uma grelha de programação tipo a trinta dias de distância corre sérios riscos de alterações muito significativas e, conseqüentemente, não informar correctamente os utilizadores dos GEPs”, propondo a substituição da referência «trinta dias» por «antecedência mínima de sete dias».

Quanto ao n.º 2 deste preceito, refere que “importa assegurar que os operadores de serviços de comunicação possam fornecer tais dados com a antecedência mínima de quarenta e oito horas sobre a data de emissão prevista”, sugerindo o aditamento a seguir à expressão «obrigados a fornecer» «com a antecedência mínima prevista no número seguinte».

Relativamente ao n.º 3, propõe a seguinte redacção: «A alteração dos dados anteriormente fornecidos deve ser comunicada pelos operadores de serviços de comunicação social aos fornecedores de GEP e operadores de distribuição com a antecedência mínima de quarenta e oito horas, salvo nos casos de alteração extraordinária da programação nos termos da lei.»

b) **PT COMUNICAÇÕES** - “Tendo em vista assegurar a clareza dos termos do regulamento, entendemos que tais referências deverão ser uniformizadas e estar de acordo com a legislação em vigor no momento da entrada em vigência do mesmo, sofrendo as adaptações daí decorrentes. Neste momento, nem todas as plataformas de distribuição de televisão asseguram a disponibilização de sinalética específica dos serviços de programas ou conteúdos programáticos que assegurem o acompanhamento das emissões por pessoas com necessidades especiais. A disponibilização de tal sinalética não poderá deixar de estar dependente da evolução que tais plataformas venham a sofrer e da ponderação que os operadores de distribuição de televisão venham a realizar, do ponto de vista técnico, financeiro e de satisfação das necessidades dos clientes.”

“Quanto à alteração (...) [e]ntendemos (...) que o alargamento da antecedência prévia, prevista no número 3 deste artigo do regulamento, deve ser ponderado, em particular, naqueles casos em que se verifica uma alteração substancial da programação.”

c) **CABOVISÃO** - “Os prazos de 30 dias (...) correspondem a matérias intrinsecamente comerciais a regular em sede contratual.”

“O n.º 1 parece introduzir uma nova categoria de entidade ao designar por “operadores de serviços audiovisuais de comunicação social” as entidade a que no artigo 4.º se tinha referido por serviços de programas de televisão e rádio” (...).”

“Antevendo-se que tal nomenclatura não venha a existir no ordenamento nacional, não parece haver vantagem na utilização deste conceito, sendo preferível que a menção seja feita, de forma clara, a “operador de televisão”, a “operador radiofónico” e/ou a “fornecedores de “outros serviços”, excluindo os operadores de distribuição na medida em que se limitem a retransmitir emissões alheias e clarificando os destinatários das presentes obrigações. (...) seria preferível que a regulamentação dos GEPs ocorresse depois da transposição da Directiva “Serviços de Comunicação Social Audiovisual” para o ordenamento nacional e de serem conhecidas as alterações à Lei da Televisão”.

Acrescenta, ainda, que “(...) o fornecimento de metadados referentes a programas/conteúdos (...) não é uma prática actualmente adoptada pelos fornecedores desses programas/conteúdos.”

Por seu turno, refere, “[o] n.º 2 parece aplicar-se apenas a fornecedores de serviços de programas de televisão, não sendo claro como se deva proceder quanto a fornecedores dos serviços de programas de rádio (e, eventualmente, de “outros serviços”).”

d) **ZON/DREAMIA** – “Quanto ao prazo para eventuais alterações referido no n.º 3, parece-nos que se deveria alargar, pelo menos, para 3 dias de forma a precaver, nomeadamente, os fins-de-semana”.

Entendimento da ERC

Subscreve-se a proposta de alteração do prazo previsto para disponibilização da grelha de programação tipo por parte dos operadores de televisão aos fornecedores de GEPs, diminuindo-se o prazo para 7 dias sobre a data de emissão, em consonância aliás com a prática seguida pelos operadores de televisão no sentido de elaborarem semanalmente as respectivas grelhas e, em particular, por se entender que a antecedência proposta, por bastante dilatada relativamente à data de emissão, corria, de facto, sérios riscos de disponibilização de informação incorrecta. É prática corrente no sector de televisão a preparação e comunicação ao público da grelha de programação obedecendo a um período de 7 dias – baliza reconhecida pelo público como razoável. No caso específico dos serviços de programas de rádio, por regra, as grelhas são construídas mensalmente, pelo que se entende ser de manter o prazo previsto na proposta de regulamento, de 30 dias sobre a data de emissão.

Subscrevem-se, igualmente, as propostas da CPMCS de aditamentos aos números 2 e 3 do artigo em análise, sendo que, no caso do n.º 2, o prazo deverá ser coincidente com o previsto no n.º 1, de forma a ser facultada ao utilizador final toda a informação relevante em simultâneo.

A obrigação consagrada no n.º 2 do artigo 6.º visa assegurar, por um lado, a possibilidade de exercício de controlo parental, conferindo aos utilizadores a faculdade de selecção dos serviços, em particular de televisão, disponibilizados através daquela aplicação. Por outro lado, procura-se sensibilizar os operadores para a necessidade de informação quanto aos conteúdos que assegurem a sua acessibilidade a pessoas com necessidades especiais. Ainda que se aceite que, actualmente, a disponibilização de tal informação depende de alguma evolução ou alteração de *software* existente, o que necessariamente acarreta custos, em particular para os operadores de distribuição, facto resta que a identificação de tais conteúdos poderá recorrer a símbolos ou palavras comumente utilizados e reconhecidos, propondo-se, no sentido de evitar incompatibilidades técnicas, que, sempre que possível, se utilizem símbolos ou caracteres já reconhecidos ou reconhecíveis pelo *software* das *set-top-boxes* que actualmente existem. Apelando-se, no entanto, ao desenvolvimento, junto com as

associações representativas de pessoas com deficiências, de um sistema de codificação adequado a todos os interessados – fornecedores de GEPs, operadores de distribuição, operadores de televisão e rádio e as referidas associações. Trata-se, aliás, de matéria que poderá ser versada no Grupo de Acompanhamento do Plano Plurianual de Acessibilidades adoptados pela ERC (Deliberação 5/OUT-TV/2009, de 28 de Abril), onde estão representados precisamente os operadores televisivos e os públicos com necessidades especiais.

Não é de acolher a proposta de alargamento do prazo previsto no n.º 3 do artigo, uma vez que, no âmbito da actividade de televisão, tais alterações apenas podem ocorrer nas 48 horas que precedem a respectiva emissão, salvo nas situações expressamente previstas na Lei da Televisão e que ficarão, agora, devidamente salvaguardadas, conforme proposto pela CPMCS.

Quanto à questão do fornecimento dos metadados, e conforme resulta da própria norma, caberá aos operadores determinar a relevância da sua disponibilização para a apresentação da informação elencada no artigo.

Por último, será efectuada a necessária revisão da letra do preceito, no sentido de uniformizar os conceitos, de acordo com a legislação em vigor. De todo o modo, a expressão “operadores de serviços audiovisuais de comunicação social” corresponde à nova categoria introduzida pela Directiva «Serviços de Comunicação Social Audiovisual».

11. Artigo 7.º - Obrigação de actualização

- a) **CPMCS** - “Deve esclarecer-se (...), para evitar interpretações erróneas, que a comunicação das actualizações em intervalos de 20 minutos deve constituir expressamente uma obrigação a cargo dos operadores de distribuição, em qualquer plataforma, e em caso algum deverá ficar a cargo da operadora de televisão.”
- b) **PT COMUNICAÇÕES** - Tem por “injustificada e desproporcionada” a actualização dos dados “até 20 minutos após a respectiva recepção pelos fornecedores de GEPs”, quando comparado com o “prazo que os fornecedores dos serviços audiovisuais de comunicação social dispõem para comunicar as alterações de programação aos

fornecedores de GEPs”, acrescentando que “(...) a PT efectua tais actualizações, duas vezes por dia (...), sendo as mesmas disponibilizadas a todos os clientes num período de até 4 horas depois de realizadas.”

- c) **CABOVISÃO** - “Em rigor, os utilizadores dos fornecedores de GEPs são os operadores de distribuição. Poderia ser clarificado se o pretendido pela ERC será efectivamente uma actualização a cada 20 minutos pelos fornecedores de GEPs junto dos operadores de distribuição, ou antes uma actualização a cada 20 minutos pelos operadores de distribuição junto dos utilizadores finais, destinatários últimos das informações”.

Entendimento da ERC

A obrigação de actualização recairá, naturalmente, sobre a parte responsável pela transmissão da informação ao utilizador final, uma vez que o objectivo último da norma é assegurar que este obtém a informação actualizada e rigorosa ao consultar o respectivo GEP.

Ao contrário de alguma interpretação feita, a intenção não é a de que os dados sejam disponibilizados “até 20 minutos após a respectiva recepção pelos fornecedores de GEPs”, devendo a interpretação da norma respeitar a própria sistemática do diploma, pelo que, à luz do artigo que antecede o ora em análise, tal interpretação não faria sentido. Pretende-se, sim, que os dados disponibilizados nos termos e prazos previstos no artigo anterior sejam actualizados, caso existam correcções a fazer (v. situações de alteração extraordinária, nos termos do n.º 3 do preceito anterior), a intervalos regulares de 20 minutos, sendo claro, porém, que, nas circunstâncias excepcionais de alteração e comunicação ao fornecedor de GEPs num prazo inferior ao estabelecido no n.º 3 do artigo precedente, a actualização por este último apenas se terá por exigível se for efectivamente possível.

12. Artigo 8.º - Normas técnicas

- a) **CPMCS** - Quanto ao proposto, refere que“(…) as eventuais questões de natureza técnica (…)deverão ficar, clara e inequivocamente, a cargo dos fornecedores dos GEPs, que estão obrigados a proceder e a custear a compatibilização necessária com o formato existente (...). Neste caso, convirá que sejam preferencialmente os operadores do GEP a adaptar-se ao mercado.”
- b) **CABOVISÃO** - “Não existe actualmente um standard (norma) internacional para o formato da informação para GEPs e nem todos os fornecedores de serviços de programas de televisão utilizam os mesmos formatos. (...)”

Entendimento da ERC

Quanto às reservas suscitadas relativamente a este preceito, importa esclarecer que o que se pretende, precisamente - e ainda que se conceda quanto à inexistência de uma normalização/uniformização de formatos para o fornecimento de dados -, é que os vários intervenientes promovam o desenvolvimento de ferramentas que assegurem que aos utilizadores finais é disponibilizada toda a informação que esperam, evitando-se obstáculos de natureza técnica que impeçam o regular fluxo da informação. Assim, entende-se que mesmo a questão da adaptação ao mercado passará, fundamentalmente, pelo acordo dos intervenientes, procurando a ERC assegurar que a disponibilização seja efectuada conforme definido entre os operadores e que, na medida do possível, se assegure um automatismo nessa mesma transmissão.

13. Artigo 9.º - Direito à informação

- a) **CPMCS** - Propõe o aditamento da expressão «nos termos do Art. 4.º», ao n.º 1 deste preceito, “por forma a compaginar a obrigação aí prevista com a nova solução de redacção por nós proposta para tal disposição”. Propõe, igualmente, o aditamento ao n.º 2 da expressão «a disponibilizar pelos fornecedores de GEPs e pelos operadores de distribuição», entendendo que “[t]ambém aqui não fará sentido exigir aos

operadores de televisão mais do que o cumprimento das respectivas normas em matéria de acessibilidade da programação”

- b) PT COMUNICAÇÕES** - “A implementação de quaisquer medidas de adaptação dos GEPs à utilização por pessoas com necessidade especiais está dependente da realização de desenvolvimentos e alterações muito complexos (...), ainda, a aquisição de meios específicos para o efeito. [A] imposição de qualquer obrigação nesta matéria não poderá deixar de ser precedida de uma avaliação das alterações que a mesma determina ao nível das infra-estruturas (...), bem como do impacto financeiro da referida obrigação nos fornecedores de GEPs (...), [uma vez que] determina a realização de avultados investimentos que, no contexto actual, não poderão deixar de ser precedidos de uma cuidada ponderação.”
- c) CABOVISÃO** - “(...) a lógica em que actualmente a função dos GEPs assenta garante que os operadores de distribuição têm todo o interesse em fornecer aos utilizadores o melhor serviço possível, pelo que o livre funcionamento do mercado e a necessidade de inovação e de resposta às necessidades dos consumidores garantirá o resultado que se pretende impor por via regulatória.”

Entendimento da ERC

Para melhor definição do alcance do preceito, entende-se ser de acolher a proposta de aditamento ao n.º 1 do artigo, remetendo para o previsto no artigo 4.º. Já quanto à precisão de que a obrigação de informação prevista no n.º 2 deverá recair somente sobre os fornecedores de GEPs e operadores de distribuição, considera-se que, pese embora a circunstância de a disponibilização de tal informação ao utilizador final impender, a jusante, sobre as entidades mencionadas, os operadores de televisão e rádio poderão, e deverão, dar um contributo imprescindível a montante no próprio desenvolvimento de conteúdos programáticos acompanhados por ferramentas necessárias a pessoas com necessidades especiais, mas também na identificação, nos dados disponibilizados aos fornecedores de GEPs, de quais os conteúdos objecto desse tratamento, e ferramentas de acessibilidade disponíveis.

Quanto à necessidade de avaliação dos custos inerentes à implementação de medidas de adaptação dos GEPs, e não se desvalorizando o impacto, nomeadamente económico, que as mesmas podem representar, pretende a ERC que a preocupação de criação e desenvolvimento de tais medidas integre os horizontes quer dos fornecedores de GEPs quer dos operadores de distribuição, na evolução das respectivas aplicações informáticas e estruturas operativas. Relativamente a potenciais alternativas actualmente existentes remete-se, quanto à observação da Cabovisão, para o já referido no ponto 7 supra do presente relatório, a propósito do artigo 6.º do Regulamento.

14. Artigo 10.º - Termos de utilização

- a) **PT COMUNICAÇÕES** - “Os operadores de distribuição deverão ter a possibilidade de disponibilizar os termos de utilização dos GEPs numa página própria do guia ou no seu site (...)”
- b) **ZON/DREAMIA** - “(...) não nos parece aceitável a publicitação das políticas de ordenação das ofertas de serviços dos GEPs. Esta é uma matéria sensível que faz parte da estratégia comercial dos operadores. Parece-nos igualmente que poderia resultar mais eficaz a junção dos artigos 10.º e 11.º, pois ambos referem-se à utilização dos GEPs”

Entendimento da ERC

Acolhe-se a proposta de aditamento da PT, quanto à divulgação através dos sítios da internet dos fornecedores de GEPs ou operadores de distribuição, no caso de serem estes os responsáveis pela disponibilização dos dados nos termos do artigo 2.º do Regulamento, não enquanto alternativa à divulgação no próprio guia, mas como fonte de informação complementar.

Atento o entendimento adoptado a respeito da previsão do artigo 5.º, nomeadamente no que concerne à correspondência da letra do preceito com a situação real de desenvolvimento dos *softwares*, quer das *set-top-boxes*, quer dos próprios GEPs, admite-se não ser necessária a divulgação das políticas de ordenação, uma vez que, na

realidade, e por ora, elas se limitarão a reflectir a sequência adoptada pelos operadores de distribuição ou os critérios de âmbito geográfico definidos no identificado artigo. Pelo que se procederá à rectificação da norma.

15. Artigo 11.º - Divulgação dos guias electrónicos de programação

- a) **PT COMUNICAÇÕES** - “Os operadores de distribuição deverão ter a possibilidade de disponibilizar a informação relevante sobre a utilização de guias electrónicos numa página própria do guia ou no seu site”.

Entendimento da ERC

Reitera-se o entendimento explanado no ponto anterior.

16. Artigo 12.º - Públicos com necessidades especiais

- a) **PT COMUNICAÇÕES** – Sustenta que “(...) a implementação de quaisquer medidas (...) está dependente da realização de desenvolvimentos e alterações muito complexos em sistemas que já se encontram estabilizados, determinando a realização de avultados investimentos para o efeito.” “Acresce que a implementação de [tais] medidas (...) não está dependente, exclusivamente, da actividade desenvolvida pelos operadores de distribuição de televisão (fornecedores de GEP), mas sim do hardware e software das set-top-boxes, bem como dos operadores de serviços de programas.”

Entendimento da ERC

Já foram evidenciadas e reconhecidas algumas dificuldades quanto à implementação de funcionalidades adicionais às actualmente existentes nos guias, mas não poderá a ERC deixar de promover a sensibilização dos operadores para a criação e desenvolvimento de condições de acesso e utilização dos GEPs por pessoas com necessidades especiais, questão de particular importância atentas as preocupações sociais

a ela associadas, espelhadas, desde logo, na Constituição da República (art. 71.º), e em diplomas legais, nacionais¹ e comunitários², e em instrumentos de co-regulação³, incentivando os intervenientes no mercado a assegurarem que os seus serviços se tornem progressivamente acessíveis às pessoas com necessidades especiais, sendo para tal imprescindível a participação das associações representativas das pessoas com deficiência, para desenvolvimento de ferramentas eficazes e que correspondam às necessidades específicas destes utilizadores.

17. Artigo 13.º - Obrigações quanto aos conteúdos

- a) **CPMCS** – Quanto às obrigações aqui consagradas, entende ser de “(...)assegurar que os fornecedores de GEPs não adoptem qualquer tipo de conduta, nomeadamente de natureza comercial, (...), que prejudique ou conflite com os legítimos interesses dos operadores de televisão e de rádio”, propondo o aditamento de um novo n.º 1 com a seguinte redacção: «Deve ser obtida junto de cada operador de serviços de programas a autorização prévia relativa a todos os conteúdos a inserir nos GEPs que digam respeito a esse mesmo serviço de programas»
- b) **CABOVISÃO** - “Não é claro a que tipo de “conteúdos introduzidos por iniciativa dos fornecedores de GEPs” se reporta a norma. (...)”
- c) **ZON/DREAMIA** - “(...) apenas se encontra referência a obrigações relativas aos operadores de televisão (...) parece-nos que poderia entender-se ficarem excluídas obrigações respeitantes a conteúdos de radiodifusão sonora.”
- “(...) não estando clarificado o âmbito das plataforma abrangidas por este Regulamento, reveste-se da maior necessidade que se defina qual a incidência subjectiva do presente Regulamento. (...) poderá revelar-se discriminatória e não proporcional a imposição de obrigações apenas para um tipo de operador (...).

¹ Artigo 34.º, n.º 3, da Lei da Televisão.

² Artigo 7.º da Directiva 2010/13/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Março.

³ Protocolo celebrado a 21 de Agosto de 2003 entre os operadores de televisão, e alterado pela Adenda de 15 de Fevereiro de 2005.

Entendimento da ERC

Na esteira do entendimento já explanado a propósito do artigo 3.º (cfr. ponto 4, supra), acolhe-se a preocupação de controlo dos conteúdos, reiterando-se, porém, que se trata de matéria que se entende caber no âmbito do acordo a celebrar entre as partes, o qual, atendendo à previsão do artigo 4.º do Regulamento, deverá assentar em condições de acesso justas, razoáveis e não discriminatórias.

Pela presente norma pretende-se salvaguardar a inserção de conteúdos que não sejam susceptíveis de imputação de responsabilidade editorial aos operadores de televisão ou rádio, e cuja inserção seja da exclusiva responsabilidade da entidade que procede à compilação da base de dados do guia electrónico, e sua formatação para transmissão.

Acolhe-se a observação da Dreamia/Zon, promovendo a alteração do preceito em conformidade com o proposto.

18. Artigo 14.º - Publicidade

- a) **CPMCS** – Apresenta a proposta de substituição da expressão da epígrafe «publicidade» por «Comunicações Comerciais», bem como no restante corpo do artigo, em conformidade com a terminologia adoptada pela Directa “Serviços Comunicação Social Audiovisual”. Sugere, ainda, a inserção de uma ressalva no sentido de assegurar o respeito pelo disposto no artigo anterior, “(...) de modo a deixar clara a necessidade de subordinar a introdução de Comunicações Comerciais por parte dos fornecedores de GEPs a uma prévia e expressa autorização por parte dos operadores de televisão e de rádio, no que diz respeito ao respectivo serviço de programas”.
- b) **CABOVISÃO** – Argumenta que “(...) não será fácil compatibilizar o eventual interesse público de garantia de informação dos consumidores (...) com a possibilidade de inserção de publicidade nos GEPs (...). Por um lado, a profusão de mensagens publicitárias tenderá a piorar as actuais funções informativas dos GEPs.

Por outro, poderão levantar-se questões delicadas em caso de publicidade a serviços de programas listados no GEPs.”

“Seria imprescindível definir qual o conteúdo do princípio do respeito pelos interesses e direitos dos concorrentes em sede de publicidade mencionado no artigo, sublinhando-se que tal princípio não consta do Código da Publicidade. Por seu turno, é omitido o princípio da licitude, entendendo-se que a redacção do artigo beneficiaria com a substituição de um pelo outro.”

Entendimento da ERC

Não se tem por oportuna a introdução de conceitos que não encontram respaldo na legislação nacional actualmente em vigor, sendo certo, porém, que, atenta a intenção de promoção de revisões regulares ao presente regulamento, designadamente quando as circunstâncias assim o imponham, em momento oportuno poderá ser efectuada a conformação do articulado à legislação em vigor.

Quanto à proposta de aditamento apresentada pela CPMCS, atendendo ao entendimento explanado quanto ao artigo precedente, tem-se por desnecessária a sua inclusão.

A opção de inserção ou não de conteúdos publicitários, e sua influência nas actuais funções informativas, recairá sobre os operadores, entendendo-se que, relativamente aos serviços de programas listados nos GEPs, as partes deverão acordar quanto aos conteúdos a disponibilizar.

Com a presente norma pretende-se salvaguardar o respeito pela normação aplicável, procedendo-se, conforme proposto, à actualização periódica dos princípios nela enunciados.

III - Conclusões

Terminado o prazo de consulta e apreciadas as posições vertidas neste procedimento, conclui-se pela concordância genericamente manifestada à iniciativa da

ERC com o presente Regulamento, sendo acolhidos alguns dos contributos e pretensões apresentados, ao contrário de outros, conforme resulta da análise efectuada.

O articulado que junto se apresenta corresponde, precisamente, à síntese de todo o trabalho efectuado pela ERC e pelas entidades que se lhe associaram.

Nota Justificativa

1. No exercício das suas funções de regulação e supervisão, cabe à ERC assegurar “a livre difusão de conteúdos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social e o livre acesso aos conteúdos de comunicação social por parte dos respectivos destinatários, de forma transparente e não discriminatória, de modo a evitar qualquer tipo de exclusão social ou económica e zelando pela eficiência na atribuição de recursos escassos”, bem como “assegurar, em articulação com a Autoridade da Concorrência, o regular e eficaz funcionamento dos mercados de imprensa escrita e audiovisual, em condições de transparência e equidade” (cfr. artigos 7.º, alínea b), e 8.º, alínea g), dos Estatutos da ERC).
2. Na prossecução de tais objectivos compete ao Conselho Regulador, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea r), dos Estatutos da ERC, “definir os parâmetros para o acesso e ordenação dos guias electrónicos de programas de rádio ou de televisão”.
3. Os guias electrónicos de programas (GEPs) são aplicações informáticas, disponibilizadas em ecrã de televisão, apresentadas sob a forma de guia contendo informações sobre a programação, actual e futura, de serviços de programas, bem como sobre outros serviços (*pay per view*, *vídeo on demand*, sistemas de controlo parental, serviços de internet via televisão, opções de personalização, funções de alerta, sistemas de gravação, etc) ao dispor dos utilizadores através de um controlo remoto.
4. Actualmente, os GEPs são disponibilizados através das *set-top-boxes* fornecidas pelos operadores de distribuição, encontrando-se, por conseguinte, o tipo de GEP disponibilizado, bem como a respectiva informação transmitida aos utilizadores finais, dependente do tipo de equipamento de recepção de que estes disponham.
5. As possibilidades conferidas pelos guias electrónicos de programação tenderão a desenvolver-se e aperfeiçoar-se com o decurso do tempo e a evolução tecnológica, em particular se surgirem fornecedores no mercado a eles exclusivamente dedicados. Entre outros progressos, citam-se os que respondem a comandos vocais e os que fornecem informação áudio-descritiva (de especial importância para pessoas com necessidades especiais, mas também para uma aplicação mais generalizada), com informação

detalhada sobre a programação (por exemplo, classificação etária), e *links* directos para outros fornecedores de conteúdos que não apenas os de serviços de televisão.

6. Atento o potencial de desenvolvimento da matéria em questão, o Conselho Regulador considera que se deverão estabelecer disposições regulamentares que vão ao encontro das necessidades actuais dos utilizadores dos guias electrónicos de programas, sem prejuízo da sua futura revisão e actualização.

7. O presente Regulamento foi sujeito a consulta pública, nos termos previstos no artigo 62.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

8. Em resultado deste procedimento foram congregados diversos contributos que, no que respeita ao conteúdo do Regulamento, manifestaram, genericamente, a sua concordância com a iniciativa da ERC. Algumas das apreciações e propostas então apresentadas foram acolhidas e reflectidas no articulado, conforme resulta do relatório da consulta.

9. Conforme fixa o n.º 3 do artigo 62.º dos Estatutos da ERC, relativo ao procedimento regulamentar, o relatório preambular dos regulamentos fundamenta as decisões tomadas, com necessária referência às críticas ou sugestões que tenham sido feitas ao projecto.

10. Na sequência do encerramento do procedimento de consulta pública, a ERC analisa todos os contributos e disponibiliza um documento final contendo uma referência a todas as respostas recebidas e uma apreciação global que reflecte o seu entendimento sobre as mesmas. Tal relatório final, com este duplo objecto, encontra-se publicado no site desta entidade reguladora.

Assim:

O Conselho Regulador, no uso da competência prevista no artigo 24.º, n.º 3, alínea r), dos Estatutos da ERC, estabelece os critérios sobre o acesso e ordenação dos guias electrónicos de programas de rádio ou de televisão, adoptando o seguinte Regulamento:

Regulamento 1/2010

Sobre o acesso e ordenação dos guias electrónicos de programas de rádio ou de televisão

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece os parâmetros a que se deve subordinar a concepção, organização e oferta dos guias electrónicos de programas (doravante GEPs) de rádio ou de televisão.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Guias Electrónicos de Programas», ou «GEPs», as aplicações informáticas, disponibilizadas através de um controlo remoto, em ecrã de televisão, apresentadas sob a forma de guia, contendo informações sobre a programação actual e futura de serviços de programas de televisão e rádio, incluindo os dados e metadados relativos aos conteúdos das respectivas programações, bem como sobre outros serviços ao dispor dos utilizadores, integrados na oferta de cada um dos operadores de distribuição, “independentemente das plataformas de televisão digital terrestre, televisão por cabo, por satélite ou IPTV, por eles utilizadas”.
- b) «Fornecedor de GEPs» entidade responsável pela aplicação informática que procede à compilação da base de dados do guia electrónico de programas e sua formatação para transmissão.

Artigo 3.º

Interoperabilidade

Os operadores de distribuição devem salvaguardar, sempre que tal seja tecnicamente possível, a possibilidade de opção por sistemas de navegação ou guias electrónicos alternativos aos por si disponibilizados.

Artigo 4.º

Acesso

1 - Os fornecedores de GEPs devem garantir a inclusão, nos seus guias, relativamente a cada plataforma de distribuição por eles servida, de todos os serviços de programas de televisão e rádio ali disponíveis, salvo oposição expressa dos respectivos responsáveis, assegurando-lhes condições de acesso justas, razoáveis e não discriminatórias.

2 – A opção de não inclusão, prevista no número anterior, deverá ser devida e objectivamente fundamentada pelo operador de televisão ou de rádio que a exerça.

Artigo 5.º

CrITÉrios de ordenação

1– A ordenação dos serviços de programas televisivos por parte dos fornecedores de GEPs deve reflectir a ordenação de oferta realizada pelos diferentes operadores de distribuição, tendo em conta as correspondentes normas da Lei da Televisão.

2– A ordenação dos serviços de programas radiofónicos, pelos fornecedores de GEPs deve atender ao âmbito de cobertura geográfica dos mesmos, atribuindo prioridade, sucessivamente, aos serviços de âmbito nacional, regional e local.

Artigo 6.º

ObrigaçãO de informação

1 – Os operadores de rádio e de televisão devem disponibilizar as suas grelhas de programação tipo aos fornecedores de GEPs que sirvam a respectiva plataforma de distribuição, com a antecedência de 7 ou 30 dias sobre a data de emissão, consoante se trate de serviços de programas televisivos ou de serviços de programas de rádio.

2- Os operadores de televisão e de rádio estão, ainda, obrigados a fornecer, no prazo estabelecido no número anterior, os demais dados e metadados relevantes, designadamente:

- a) Classificação dos programas, com identificação dos escalões etários em função dos conteúdos apresentados, dotando os utilizadores dos dados necessários para prevenir o visionamento de programas por parte de públicos sensíveis;
- b) Identificação, através de sinalética apropriada, dos serviços de programas ou conteúdos programáticos que asseguram o acompanhamento das emissões por pessoas com necessidades especiais, nomeadamente através do recurso à legendagem, à interpretação por meio de língua gestual, à áudio-descrição ou a outras técnicas que se revelem adequadas.

3 – A alteração dos dados anteriormente fornecidos deve ser comunicada pelos operadores de televisão e de rádio aos fornecedores de GEPs com a antecedência mínima de 2 dias sobre a data de emissão prevista, ressalvadas as situações de alteração extraordinária justificáveis nos termos do n.º 3 do artigo 29.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho.

4 – As obrigações de informação previstas nos números anteriores recaem sobre os operadores de distribuição relativamente aos conteúdos da sua exclusiva responsabilidade.

Artigo 7.º **Obrigações de actualização**

Os dados referidos no artigo anterior são disponibilizados pelos fornecedores de GEPs aos seus utilizadores, devendo ser actualizados a intervalos não superiores a 20 minutos.

Artigo 8.º **Formatação dos dados**

1 – A fim de garantir a rápida actualização e disponibilização dos dados referidos no artigo 7.º, devem os mesmos ser fornecidos pelos operadores de televisão e de rádio aos

fornecedores de GEPs em formato que assegure a compatibilidade e automatismo entre sistemas informáticos.

2 – Os operadores de televisão e de rádio, os operadores de distribuição e os fornecedores de GEPs devem acordar quanto ao formato adequado ao cumprimento do previsto no número anterior, o qual deverá ser comunicado à ERC no prazo máximo de 30 dias sobre a data da celebração do acordo.

3 - Na impossibilidade de acordo entre os interessados, a ERC exercerá funções de arbitragem na escolha do formato a adoptar.

Artigo 9.º **Direito à informação**

- 1- Deve ser garantido aos utilizadores de GEPs, desde que disponham de equipamento apropriado para o efeito, o acesso à informação actualizada da programação de todos os serviços de programas de televisão e de rádio disponibilizados por cada plataforma, nos termos do artigo 4.º.
- 2- Nos mesmos termos, essa informação deve ser acessível às pessoas com necessidades especiais, mediante o recurso a funcionalidades adequadas.

Artigo 10.º **Divulgação dos guias electrónicos de programação**

Os fornecedores de GEPs devem assegurar a disponibilização, em página própria dos guias e no respectivo sítio da internet, garantindo o fácil acesso a todos os interessados, de informações relevantes sobre a utilização de guias electrónicos de programas, designadamente:

- a) Como usar um guia electrónico de programas;
- b) Como utilizar as acessibilidades que acompanham os programas;
- c) Quais as opções dos guias electrónicos de programas que podem ser adaptadas pelo utilizador em concreto às suas necessidades;
- d) Quais as fontes adicionais de ajuda ou informação existentes (por exemplo sites, linhas telefónicas), quer sejam disponibilizadas pelo fornecedor do guia

electrónico, quer pelo operador de televisão ou de rádio ou pelo operador de distribuição.

Artigo 11.º
Públicos com necessidades especiais

Os fornecedores de GEPs devem concertar esforços com os operadores de televisão e de rádio, operadores de distribuição e associações representativas de pessoas com deficiência, com vista à difusão das informações e acessibilidades disponíveis nos guias electrónicos de programas, relativamente aos públicos com necessidades especiais.

Artigo 12.º
Obrigações quanto aos conteúdos

A apresentação de conteúdos introduzidos por iniciativa dos fornecedores de GEPs deve respeitar o disposto na legislação aplicável, designadamente os limites à liberdade de programação previstos nas Leis da Televisão e da Rádio.

Artigo 13.º
Publicidade

A inserção de publicidade nos guias electrónicos de programação deve respeitar os princípios e limites legais consagrados no regime jurídico da publicidade, assegurando, designadamente, a observância dos princípios da licitude, da identificabilidade, da veracidade, o respeito pelos direitos dos consumidores e pela leal concorrência.

Artigo 14.º
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Lisboa, 2 de Dezembro de 2010